



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.725743/2012-67  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-007.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrentes** ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CERCEAMENTO. DIREITO. DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

O presente lançamento é de IPI, decorrente do lançamento de IRPJ controlado em outro processo administrativo fiscal, no qual contempla peças importantes e que não foram acostadas aos autos do presente processo, como por exemplo, a relação **individualizada** dos créditos bancários que permaneceram sem comprovação de sua origem, prejudicando a defesa da contribuinte, daí devendo-se anular a decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário dirigido a este Colegiado, tendo em vista que o órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do Acórdão de nº 09-45.588, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 16 de agosto de 2013.

A seguir, reproduzo parte introdutória do relatório da decisão recorrida:

**Relatório**

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls.309 a 3121, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no valor de R\$ 3.396.961,75, acrescido da multa de ofício de R\$ 1.311.604,35 e dos juros de mora (calculados até 31.05.2012) de R\$ 2.547.721,27, totalizando a exigência R\$ 7.256.287,37, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal às fls. 237/238, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:*

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**  
**Imposto sobre Produtos Industrializados**

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL  
OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela Omissão de Receita por depósitos bancários não justificados conforme descrição constante do Termo de Constatação em anexo ao presente Auto de Infração .

Período de Apuração	Valor Apurado
31/01/2008	R\$ 3.402.543,01
29/02/2008	R\$ 2.663.902,04
31/03/2008	R\$ 2.397.142,30
30/04/2008	R\$ 2.454.706,91
31/05/2008	R\$ 2.730.765,11
30/06/2008	R\$ 2.528.151,92
31/07/2008	R\$ 3.009.391,69
31/08/2008	R\$ 3.109.661,75
30/09/2008	R\$ 3.931.629,20

Imposto sobre Produtos Industrializados		
31/10/2008	R\$	3.722.048,03
30/11/2008	R\$	2.072.828,63
31/12/2008	R\$	2.164.661,66

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 24, ( )inciso II, ( )inciso III, 25, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II, ( )199, ( )199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02).

Como se pode observar, o presente lançamento trata de exigência fiscal a título de **IPI**, então decorrente de lançamento de IRPJ, cuja infração foi a tributação nos termos do art.42 da Lei 9.430 de 1996 (depósitos bancários de origem não identificada), acompanhado no processo 18470.725744/2012-10.

Continuando com o relatório da decisão recorrida:

*Os depósitos bancários cuja origem, natureza e contabilização restaram incomprovados, acima mencionados e descritos, foram considerados como RECEITA OMITIDA, conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento do aprovado pelo Dec. 3.000 de 26 de março de 1.999 combinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei n.º 9430 de 1996.*

*Incidem sobre os rendimentos considerados omitidos os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, que encontram-se lançados através do processo n.º 18.470.725744/2012-10 e ainda o Imposto sobre Produtos Industrializados que encontra-se lançado através do processo n.º 18.470.725743/201267.*

Conforme depreende-se do relatório da decisão recorrida, a impugnação apresentada ao presente lançamento está toda voltada para a questão tratada no lançamento de IRPJ.

A seguir reproduzo excertos do voto da DRJ:

*A omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos, sem comprovação da origem dos recursos, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ.*

*Destarte, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/2002 que trata da omissão de receitas, principalmente no que concerne ao § 2º, já que é o caso de apuração de receitas com origem não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, ou a única praticada, para a cobrança do imposto devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.*

*“Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o*

*valor e quantidade das matérias primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 108).*

*§1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, **será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados**, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto n.º 4.859, de 14.10.2003)*

*§2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º. (Incluído pelo Decreto n.º 4.859, de 14.10.2003)(grifou-se)*

A decisão recorrida acompanhou o voto proferido no processo relativo ao IRPJ e outros tributos decorrentes, onde lá foi mantido em parte o lançamento principal.

Assim, o voto da DRJ neste processo:

*Do que se lê no julgado transcrito acima, exsurge a conclusão de que a omissão de receitas foi confirmada, mesmo que em parte, em sede de julgamento administrativo de primeira instância. O IPI decorrente da omissão de receitas é, portanto, exigível.*

*Quanto às questões preliminares alegadas na impugnação, adoto os fundamentos da decisão acima para julgá-las improcedentes, em especial em relação às contestações de prazo exíguo para defesa, de quebra de sigilo bancário e de nulidade do processo fiscal.*

*No mérito, adoto os valores calculados no Acórdão DRJ/JFA n.º 0944.872, de 03.07.2013, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, fls. 22.236/22.249, referente ao IRPJ e outros tributos decorrentes, que aceitou “como comprovadas as origens dos valores dos depósitos bancários creditados em conta de titularidade da contribuinte, que também foram creditados no todo ou em seu somatório, ainda que em datas distintas, mas próximas em outra(s) conta(s) de mesma titularidade e representativas de contas vinculada(s) àquela” e, ainda, alguns explicativos pontuais apresentados pelo contribuinte, para elaborar a planilha às fls. 22.234/22.235, para considerar as seguintes omissões mensais de rendimentos, da qual será a base de cálculo para fixar o respectivo crédito tributário discutido nestes autos:*

Período de Apuração	A Valor Tributável Corrigido	B Valor Tributável Lançado	C IPI Lançado - Débito Apurado	D (=B*10%) - C IPI Lançado	E (=A*10%) - C IPI Mantido	F (= D - E) IPI Exonerado
31/1/2008	R\$ 724.198,11	R\$ 3.402.543,01	R\$ 0,00	R\$ 340.254,30	R\$ 72.419,81	R\$ 267.834,49
29/2/2008	R\$ 406.537,15	R\$ 2.663.902,04	R\$ 0,00	R\$ 266.390,20	R\$ 40.653,72	R\$ 225.736,49
31/3/2008	R\$ 1.150.524,32	R\$ 2.397.142,30	R\$ 0,00	R\$ 239.714,23	R\$ 115.052,43	R\$ 124.661,80
30/4/2008	R\$ 562.652,92	R\$ 2.454.706,91	R\$ 0,00	R\$ 245.470,69	R\$ 56.265,29	R\$ 189.205,40
31/5/2008	R\$ 515.798,40	R\$ 2.730.765,11	R\$ 0,00	R\$ 273.076,51	R\$ 51.579,84	R\$ 221.496,67
30/6/2008	R\$ 594.762,83	R\$ 2.528.151,92	R\$ 0,00	R\$ 252.815,19	R\$ 59.476,28	R\$ 193.338,91
31/7/2008	R\$ 448.159,95	R\$ 3.009.391,69	R\$ 0,00	R\$ 300.939,17	R\$ 44.816,00	R\$ 256.123,17
31/8/2008	R\$ 1.457.041,94	R\$ 3.109.661,75	R\$ 0,00	R\$ 310.966,18	R\$ 145.704,19	R\$ 165.261,98
30/9/2008	R\$ 1.521.618,67	R\$ 3.931.629,20	R\$ 3.230,63	R\$ 389.932,28	R\$ 148.931,23	R\$ 241.001,05
31/10/2008	R\$ 2.344.987,60	R\$ 3.722.048,03	R\$ 5.869,56	R\$ 366.335,23	R\$ 228.629,19	R\$ 137.706,04
30/11/2008	R\$ 1.824.310,99	R\$ 2.072.828,63	R\$ 3.560,57	R\$ 203.722,28	R\$ 178.870,52	R\$ 24.851,76
31/12/2008	R\$ 1.290.553,82	R\$ 2.164.661,66	R\$ 9.120,68	R\$ 207.345,48	R\$ 119.934,69	R\$ 87.410,78
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 12.841.146,70</b>	<b>R\$ 34.187.432,25</b>	<b>R\$ 21.781,44</b>	<b>R\$ 3.396.961,75</b>	<b>R\$ 1.262.333,19</b>	<b>R\$ 2.134.628,56</b>

A = Valor Tributável corrigido pelo Acórdão DRJ/JFA nº 09-44.872, ratificando o montante de omissão de receitas;  
B = Valor Tributável original, utilizado como base de cálculo do Auto de Infração;  
C = Débitos apurados que devem subtraídos do IPI a ser lançado;  
D = IPI originalmente lançado no Auto de Infração;  
E = IPI mantido do Auto de Infração após correção do Valor Tributável (A);  
F = IPI exonerado do Auto de Infração após correção do Valor Tributável.

*E como dito, nos termos do art. 448 do RIPI/2002, que trata da apuração de receitas com origem não comprovada, adota-se a alíquota mais elevada praticada pelo contribuinte, no caso 10%, para a cobrança do imposto devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.*

*Em relação à multa de ofício, verificada, pois, a infração à legislação tributária, como no caso vertente, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício, que constitui atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), inclusive com a respectiva penalidade, fixada em 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos do art.802 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.*

*Quanto aos juros de mora, adoto, mais uma vez, os fundamentos dispostos no Acórdão DRJ/JFA nº 0944.872 para repisar que “no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança de JUROS DE MORA sobre a multa, ante a inexistência de dispositivo legal nesse sentido, tais juros não constam do lançamento, portanto não constituem matéria litigiosa” e “assim, não há dúvidas de que, sobre o valor da multa de ofício proporcional ao imposto exigido, valor de multa este que compõe o crédito tributário, incidem juros a partir do vencimento”.*

*Com base em interpretação, dentre outros dispositivos legais, do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 13 (aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág.28), que vai ao encontro da explanação sobre a procedência da aplicação dos juros Selic na exação em pauta, in verbis:*

#### **SÚMULA Nº 3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

*Pelo exposto, NO MÉRITO, conduzo meu VOTO no sentido de considerar procedente em parte a impugnação e procedente em parte o lançamento, cujos valores principais encontram-se na planilha abaixo:*

2008*	Lançado	Mantido	Exonerado
IPI	R\$ 3.396.961,75	R\$ 1.262.333,19	R\$ 2.134.628,56

\* detalhamento mensal disposto na planilha à folha anterior

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 14 de abril de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 14 de maio de 2014, onde faz diversas considerações ao processo de lançamento de IRPJ, que fez todos os esforços na apuração e conciliação dos depósitos bancários, e reclamou do tempo que dispôs naquele processo, além de se insurgir que a planilha em que se baseou a decisão recorrida neste processo, então retirada do acórdão que julgou o lançamento de IRPJ, não mostra os detalhes dos depósitos excluídos, arrematando que “fica prejudicada a possibilidade de elaborar este recurso.”

Nas palavras da Recorrente:

29. Ocorre que checando-se na cópia digital, inexistente esta planilha informada no julgamento de primeira instância.  
Ora, a partir do momento que o acórdão declara ser a impugnação procedente em parte, e parte dos créditos sendo mantida pela Turma, seria NECESSÁRIO, IMPRESCINDÍVEL E IMPERIOSO que o acórdão apresentasse detalhadamente **NO PRÓPRIO PROCESSO** QUAIS CRÉDITOS FORAM EXCLUÍDOS E QUAIS FORAM MANTIDOS, sob pena de impossibilitar ao contribuinte a apresentação de Recurso, e cerceando de forma irreparável a possibilidade de defesa.
30. Checando-se folha por folha do JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA deste processo 18470-725.743/2012-67 não se encontra qualquer documento elencando exatamente quais depósitos foram excluídos e quais foram mantidos pela Turma de Julgamento. Dessa forma, há um erro material claro que prejudica e impede a defesa da Requerente, desde que a Turma reconhece no resumo inicial que foi aceita a impugnação em parte. Apresenta apenas uma tabela consolidada de valores mensais, onde não explicita quais depósitos estão considerados.

No mais, alegações de quebra de sigilo bancário, que se deixou de excluir transferências bancárias, que apresentou diversos registros contábeis e que no momento em que a fiscalização analisou toda a sua escrituração contábil e não a desqualificou, “tem-se que corroborou a inexistência de omissão de receitas.”

61. **Como pode a Fiscalização concordar com a escrita fiscal do contribuinte e ainda assim imputá-lo a responsabilidade pela comprovação da origem dos mais de 3.600 depósitos realizados em sua conta corrente? Parece óbvio que só faz sentido a regra decorrente do art. 42 da Lei 9.430/96 quando apurada eventual irregularidade fiscal por parte do contribuinte e desqualificada a sua escrita fiscal, sob pena de se admitir lançamento por arbitramento face ao contribuinte.**
62. Inexistente esses indícios e não desqualificada sua escrita contábil, não pode ser aplicada a presunção decorrente dos arts. 42 da Lei 9.430/96 e 287 do RIR /99. Caso contrário, criaria-se insustentável estado de insegurança nos contribuintes e absurdo privilégio ao Fisco. **Tanto é assim que a decisão de primeira instância já reduziu substancialmente o presente lançamento.**

63. Diante do exposto, desde já requer a Recorrente seja anulado o lançamento tributário, na medida em que absolutamente inaplicável ao caso os arts 42 da Lei 9430 /96 e 287 do RIR /99, seja (i) porque não há qualquer indício indicado nos autos de Infração que autorize a utilização da presunção relativa decorrente nos dispositivos ; (ii) seja ainda porque os livros fiscais apresentados pela Recorrente e não desqualificados pela Fiscalização são suficientes para fazerem prova no sentido de afastar a presunção relativa contida nas normas jurídicas aludidas.

[...]

67. **Em relação aos lançamentos mantidos, a Recorrente apresenta em sede de recurso os mesmos documentos desconsiderados em primeira instância, porém neste momento, o faz de modo diverso, a fim de restar ainda mais claro que não omitiu qualquer receita tributável.**

68. A título de exemplo, mostra-se emblemático o caso referente ao Banco Santander, para o qual a Fiscalização apontou mais de 800 (oitocentos lançamentos) . Assim, tendo em vista a hercúlea missão de analisá-los individualmente no exíguo prazo de 30 dias, a Recorrente os apresentou de maneira agregada em vez de fazê-lo um a um por depósito.

69. No entanto, esta forma de comprovação não foi aceita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/JFA, **razão pela qual a Recorrente, desta feita, apresenta a identificação individualizada de cada depósito (doc 03).**

Insiste em alegar que detém os documentos dos créditos bancários remanescentes provando a sua origem, etc.

Ainda, por fim, alega a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

## **DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

Conforme Acórdão de nº 3201-001.814, de 12 de novembro de 2014, da Terceira Seção de Julgamento deste Colegiado, o recurso voluntário não foi conhecido em face de que o lançamento de IPI foi efetuado em procedimento reflexo ao lançamento do IRPJ, de forma que declinaram da competência para a Primeira Seção de Julgamento, conforme regimento Interno do CARF.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do **recurso voluntário**, dele se conhece, uma vez que é notório que se trata de lançamento decorrente dos mesmos elementos fáticos observado no lançamento de IRPJ, de competência da 1ª Seção de Julgamento.

Com relação ao **recurso de ofício**, o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do atual limite de alçada, de forma que dele não se pode tomar conhecimento em face da **Súmula CARF n.º 103**:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Antes de qualquer comentário, mister saber se o lançamento de IRPJ, acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º 18470.725744/2012-10, já foi objeto de julgamento neste Colegiado.

Neste sentido, tem-se o Acórdão de n.º 1201-005.356, de 19 de outubro de 2021, que proferiu a seguinte decisão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACESSO TARDIO A DOCUMENTOS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.**

Não há nulidade por cerceamento de direito de defesa quando não se comprova prejuízo por acesso a informações em prazo inferior à apresentação de recurso voluntário, especialmente quando os autos são baixados em diligência, ocasião em que a análise é interrompida e se abre novo período para acesso mais detalhado aos documentos e ao relatório de diligência.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.**

Os valores cuja origem foi comprovada, e que foram oferecidos à tributação, devem ser afastados do valor total tributável apurado por presunção legal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes da CSLL e das contribuições para PIS, e da Cofins as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ.

O recurso discorre longamente sobre a tributação do lançamento de IRPJ, que aqui não se cabe mais discutir. Neste processo aqui, que trata de lançamento de IPI decorrente do IRPJ, não se tem nenhuma alegação no recurso voluntário acerca de eventuais incorreções materiais ou de utilização incorreta da legislação pertinente ao IPI.

A Recorrente insiste em alegações dirigidas à contestação da presunção legal de omissão de receitas caracterizada por créditos bancários sem origem comprovada, nos termos do art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996. Trata-se de assunto superado com o enfrentamento da questão por parte de outra turma ordinária deste Colegiado, no processo de lançamento de IRPJ.

O Acórdão de n.º 1201-005.356, de **19 de outubro de 2021**, no julgamento do recurso ao lançamento do IRPJ, considerou uma parcela de créditos de origem comprovada, conforme quadro abaixo extraído da decisão:

DEMONSTRATIVO DE DEPOSITOS/CREDITOS BANCARIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA E/QU NATUREZA TRIBUTÁVEL- ANO-CALENDARIO 2008												
HISTORICO	MESES											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Banco do Brasil	38.937,05	48.787,38	101.497,34	10.638,27	23.728,37	12.025,91	48.661,60	106.657,09	266.313,47	149.813,20	196.932,02	132.866,35
Banrisul								190.594,90	75.381,01	342.387,70	232.105,33	224.133,96
Mercantil	123.174,99	108.266,70	144.511,19	87.019,24	29.483,35	68.992,40	89.218,25	12.375,74	0,00	0,00	0,00	0,00
BGN	0,00	0,00	0,00	0,00	2.670,40	0,00	19.090,29	3.199,69	996,00	3.369,19	0,00	14.867,24
Bradesco	182,95	1.220,65	6.363,70	4.450,75	11.155,18	7.398,37	8.371,17	2.342,46	4.232,66	14.802,28	117.202,40	118.072,70
Citibank												30.345,13
Daycoval	235.156,66				171.745,00	255.244,26		6.777,18	141.285,99	961.983,33		
Fibra			14.155,46									
Guanabara												
Itaú	18.606,78	8.645,23	407.788,93	118.569,67	5.027,49	2.125,13	3.174,24	381.955,58	625.356,58	298.585,94	473.951,73	48.299,35
Real	0,00	1.445,98	0,00	27.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.718,26	49.756,78
Safra	2.018,17		76.446,59	92.959,36	873,07	24.865,34	1.340,52					
Santander	233.828,39	185.922,02	151.043,41	168.345,42	115.517,79	90.902,89	76.091,53	47.701,74	115.539,04	235.829,56	67.587,80	7.989,23
Votorantim				53.337,72		111.212,19	83.594,19	61.212,35	236.529,44	155.013,92	146.099,24	90.940,79
Total - Depósitos	651.904,99	354.287,96	901.806,62	563.088,43	360.200,65	572.766,49	329.541,79	812.816,73	1.465.634,19	2.161.785,12	1.252.596,78	717.271,53

Com base nos dados acima, bem como nos valores mantidos na decisão recorrida, torna-se possível a apuração dos seguintes valores tributáveis que devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, a título de omissão de receitas:

MESES / 2008	VALOR TRIBUTÁVEL DRJ (R\$)	VALOR TRIBUTÁVEL CORRIGIDO (R\$)	VALOR EXCLUÍDO (R\$)
JAN	724.198,11	651.904,99	72.293,12
FEV	406.537,15	354.287,96	52.249,19
MAR	1.150.524,32	901.806,62	248.717,70
MAI	515.798,40	360.200,65	155.597,75
JUN	594.762,83	572.766,49	21.996,34
JUL	448.159,95	329.541,79	118.618,16
AGO	1.457.041,94	812.816,73	644.225,21
SET	1.521.618,67	1.465.634,19	55.984,48
OUT	2.172.618,13	2.161.785,12	10.833,01

Em assim sendo, os valores considerados na Tabela acima, coluna, VALOR EXCLUÍDO deveriam ser excluídos, também, no lançamento de IPI do presente processo.

Entretanto, a decisão de primeira instância considerada no presente processo, adotou a decisão dada pela DRJ que apreciou a impugnação do lançamento de IRPJ.

Eis o seu voto:

*No mérito, adoto os valores calculados no Acórdão DRJ/JFA n.º 0944.872,*

de 03.07.2013, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, fls. 22.236/22.249, referente ao IRPJ e outros tributos decorrentes, que aceitou “como comprovadas as origens dos valores dos depósitos bancários creditados em conta de titularidade da contribuinte, que também foram creditados no todo ou em seu somatório, ainda que em datas distintas, mas próximas em outra(s) conta(s) de mesma titularidade e representativas de contas vinculada(s) àquela” e, ainda, alguns explicativos pontuais apresentados pelo contribuinte, para elaborar a planilha às fls. 22.234/22.235, para considerar as seguintes omissões mensais de rendimentos, da qual será a base de cálculo para fixar o respectivo crédito tributário discutido nestes autos:

Período de Apuração	A Valor Tributável Corrigido	B Valor Tributável Lançado	C IPI Lançado - Débito Apurado	D (=B*10%) - C IPI Lançado	E (=A*10%) - C IPI Mantido	F (= D - E) IPI Exonerado
31/1/2008	R\$ 724.198,11	R\$ 3.402.543,01	R\$ 0,00	R\$ 340.254,30	R\$ 72.419,81	R\$ 267.834,49
29/2/2008	R\$ 406.537,15	R\$ 2.663.902,04	R\$ 0,00	R\$ 266.390,20	R\$ 40.653,72	R\$ 225.736,49
31/3/2008	R\$ 1.150.524,32	R\$ 2.397.142,30	R\$ 0,00	R\$ 239.714,23	R\$ 115.052,43	R\$ 124.661,80
30/4/2008	R\$ 562.652,92	R\$ 2.454.706,91	R\$ 0,00	R\$ 245.470,69	R\$ 56.265,29	R\$ 189.205,40
31/5/2008	R\$ 515.798,40	R\$ 2.730.765,11	R\$ 0,00	R\$ 273.076,51	R\$ 51.579,84	R\$ 221.496,67
30/6/2008	R\$ 594.762,83	R\$ 2.528.151,92	R\$ 0,00	R\$ 252.815,19	R\$ 59.476,28	R\$ 193.338,91
31/7/2008	R\$ 448.159,95	R\$ 3.009.391,69	R\$ 0,00	R\$ 300.939,17	R\$ 44.816,00	R\$ 256.123,17
31/8/2008	R\$ 1.457.041,94	R\$ 3.109.661,75	R\$ 0,00	R\$ 310.966,18	R\$ 145.704,19	R\$ 165.261,98
30/9/2008	R\$ 1.521.618,67	R\$ 3.931.629,04	R\$ 3.230,63	R\$ 389.932,28	R\$ 148.931,23	R\$ 241.001,05
31/10/2008	R\$ 2.344.987,60	R\$ 3.722.048,03	R\$ 5.869,56	R\$ 366.335,23	R\$ 228.629,19	R\$ 137.706,04
30/11/2008	R\$ 1.824.310,99	R\$ 2.072.828,63	R\$ 3.560,57	R\$ 203.722,28	R\$ 178.870,52	R\$ 24.851,76
31/12/2008	R\$ 1.290.553,82	R\$ 2.164.661,66	R\$ 9.120,68	R\$ 207.345,48	R\$ 119.934,69	R\$ 87.410,78
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 12.841.146,70</b>	<b>R\$ 34.187.432,25</b>	<b>R\$ 21.781,44</b>	<b>R\$ 3.396.961,75</b>	<b>R\$ 1.262.333,19</b>	<b>R\$ 2.134.628,56</b>

A = Valor Tributável corrigido pelo Acórdão DRJ/JFA nº 09-44.872, ratificando o montante de omissão de receitas;  
B = Valor Tributável original, utilizado como base de cálculo do Auto de Infração;  
C = Débitos apurados que devem subtraídos do IPI a ser lançado;  
D = IPI originalmente lançado no Auto de Infração;  
E = IPI mantido do Auto de Infração após correção do Valor Tributável (A);  
F = IPI exonerado do Auto de Infração após correção do Valor Tributável.

E aí, a Recorrente, com toda razão, reclama o seguinte:

29. Ocorre que checando-se na cópia digital, inexistente esta planilha informada no julgamento de primeira instância.  
Ora, a partir do momento que o acórdão declara ser a impugnação procedente em parte, e parte dos créditos sendo mantida pela Turma, seria NECESSÁRIO, IMPRESCINDÍVEL E IMPERIOSO que o acórdão apresentasse detalhadamente **NO PRÓPRIO PROCESSO** QUAIS CRÉDITOS FORAM EXCLUÍDOS E QUAIS FORAM MANTIDOS, sob pena de impossibilitar ao contribuinte a apresentação de Recurso, e cerceando de forma irreparável a possibilidade de defesa.
30. Checando-se folha por folha do JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA deste processo 18470-725.743/2012-67 não se encontra qualquer documento elencando exatamente quais depósitos foram excluídos e quais foram mantidos pela Turma de Julgamento. Dessa forma, há um erro material claro que prejudica e impede a defesa da Requerente, desde que a Turma reconhece no resumo inicial que foi aceita a impugnação em parte. Apresenta apenas uma tabela consolidada de valores mensais, onde não explicita quais depósitos estão considerados.

Realmente, não há nada nos autos que indique quais créditos bancários, foram, individualizadamente, indicados como de origem comprovada ou não comprovada, o que permitiria à Recorrente identificar, assim, aqueles créditos remanescentes que permaneceram sem origem explicada, e assim proceder à sua defesa, de forma que entendo deva ser declarada nula a decisão recorrida, para que outra seja proferida, considerando-se, também o resultado do julgamento do lançamento de IRPJ por parte deste Colegiado, processo 18470.725744/2012-10.

## Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ para que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano